

**CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**CAROLAYNE MIRANDA DA SILVA
RANIA OLIVEIRA RODRIGUES
XISMÊNIA MARIA DA LUZ**

**A HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO NAS RELAÇÕES
DE CONSUMO E O SUPERENDIVIDAMENTO À LUZ DO
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

RECIFE/2023

CAROLAYNE MIRANDA DA SILVA
RANIA OLIVEIRA RODRIGUES
XISMÊNIA MARIA DA LUZ

**A HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO NAS RELAÇÕES
DE CONSUMO E O SUPERENDIVIDAMENTO À LUZ DO
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

Artigo científico apresentado ao curso
de Direito da Faculdade Unibra para
obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Eduardo Crucho

RECIFE - PE

2023

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

S237r Santos, Allyson Eduardo Alves dos.
Responsabilidade civil do médico na prescrição de tratamento medicamentoso para a Covid-19 / Allyson Eduardo Alves dos Santos; Emmanoel Reis Miranda; José Ricardo Bernardo de Souza. - Recife: O Autor, 2023.
55 p.

Orientador(a): Me. Eduardo Pessoa Crucho Cunha.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Responsabilidade ética. 2. Responsabilidade técnica. 3. Autonomia médica. 4. Prescrição de medicamentos. 5. Covid-19. I. Miranda, Emmanoel Reis. II. Souza, José Ricardo Bernardo de. III. Centro Universitário Brasileiro. - UNIBRA. IV. Título.

CDU: 34

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1. O CONSUMIDOR IDOSO E O CONTEXTO DO ENVELHECIMENTO POPULACIONAL	
1.1. Definição de consumidor.....	08
1.2. Conceito de idoso.....	14
1.3. O Consumidor Idoso.....	19
2. A LEI 14.181 E SUA RELEVÂNCIA	
2.1. O Conceito de Superendividamento.....	23
2.2. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso.....	29
2.3. Princípios e Objetivos da Lei 14.181/2021 (Lei de Superendividamento).....	35
3. MITIGAÇÃO DA HIPERVULNERABILIDADE	
3.1. Análise da influência da COVID – 19: os efeitos pós – pandêmicos.....	40
3.2. A persuasão familiar e sua responsabilidade com a pessoa idosa.	42
3.1. Meios de proteção aos idosos.....	49
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
5.REFERÊNCIAS.....	52

A HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E O SUPERENDIVIDAMENTO À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Carolayne Miranda Da Silva

Rania Oliveira Rodrigues

Xismênia Maria Da Luz

RESUMO

O presente estudo aborda o tema: "A Hipervulnerabilidade Do Idoso nas relações de consumo e o Superendividamento à luz do Código de Defesa do Consumidor." O objetivo geral do artigo foi analisar o fenômeno do superendividamento entre os consumidores idosos. Os objetivos específicos incluem a investigação do superendividamento em relação aos princípios da boa-fé e transparência, a análise da hipervulnerabilidade do consumidor idoso e como eles ficam ainda mais expostos à periculosidade. Além disso, o estudo apresenta a situação atual pós-pandêmica e seus efeitos nos idosos nas relações de consumo. A análise visou aprofundar a compreensão do fenômeno do superendividamento e os motivos pelos quais muitos idosos enfrentam essa condição. Destaca-se a importância de abordar a situação atual, que está cada vez mais crescente. A Lei 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, foi discutida como objeto de pesquisa, estabelecendo diversas diretrizes sobre o assunto. São examinados os mecanismos legais disponíveis para auxiliar os idosos com superendividamento e sua eficácia nas relações de consumo. A pesquisa utiliza o método de abordagem dedutivo, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, documental, jurisprudencial e legislativa.

Palavras-chave: Direito do Consumidor. Idoso. Hipervulnerabilidade. Superendividamento.

ABSTRACT

The article addresses the theme of "consumption and Overindebtedness in light of the Consumer Protection Code." The overall objective of the article was to analyze the phenomenon of overindebtedness among elderly consumers. Specific objectives include investigating overindebtedness in relation to the principles of good faith and transparency, analyzing the hyper-vulnerability of the elderly consumer and how they become even more exposed to peril. Additionally, the study presents the current post-pandemic situation and its effects on the elderly in consumer relations.

The analysis aimed to deepen the understanding of the overindebtedness phenomenon and the reasons why many elderly individuals find themselves in this condition. It emphasizes the importance of addressing the current situation, which is increasingly prevalent. The Law 14.181/2021, known as the Overindebtedness Law, was discussed as the object of research, establishing various guidelines on the subject. The available legal mechanisms to assist elderly individuals with overindebtedness and their effectiveness in consumer relations were examined in the research. The deductive approach method was employed, developed through bibliographic, documentary, jurisprudential, and legislative research.

Keywords: Consumer Law. Elderly. Hypervulnerability. Over-indebtedness

INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, com a globalização em pleno curso, a ascensão da cultura do consumo apresentou uma série de vantagens, mas também trouxe consigo notáveis desafios. Por um lado, a sociedade de consumo proporciona aos consumidores um acesso sem precedentes a uma variedade de produtos e serviços. Por outro lado, abriu-se diversas lacunas regulatórias, trazendo desafios significativos.

Com a eclosão da revolução industrial e a consolidação do mercado de consumo, tornou-se cada vez mais evidente a urgência de uma legislação específica. Diante da falta de normas específicas de proteção dessas relações, foram aplicadas normas que regulavam relações civis. Porém, elas não conseguiam ser eficazes em trazer o equilíbrio necessário para o novo modelo de sociedade consumo.

A criação da Resolução nº 39/248 da ONU (Organização das Nações Unidas), de 16 de abril de 1985, que estabeleceu o reconhecimento e uma proteção internacional ao Consumidor, fundamentando recomendações aos países, para a adoção de políticas públicas e leis adequadas a realidade do mercado.

No Brasil, entre as décadas de 40 e 60, as primeiras normas de proteção aos direitos dos consumidores foram criadas. Decretos federais sobre proteção econômica, comunicações e saúde, e leis foram sancionadas. Em relação a Constituição Federal, houvera a emenda nº. 1/69 da Constituição de 1967 que implantou a proteção consumerista. Todavia, foi na Carta magna de 1988 que se instaurou verdadeiramente esta proteção. Direito fundamentado em seu artigo 5º, 170 e artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que determinou a criação de uma lei específica para harmonizar as relações de consumo.

No ano de 1990, fora criado pela Lei nº 8.078 o principal instrumento de garantia dos direitos dos consumidores brasileiros: o Código de Defesa do Consumidor, que estabeleceu normas de proteção e defesa, de ordem pública e interesse social, trazendo também, o princípio da vulnerabilidade do consumidor, encontrado no artigo 4.



O Código de Defesa do Consumidor tivera foco no princípio da boa-fé objetiva, que é um princípio essencial do direito do consumidor, no qual as partes possuem o dever de agir com base em valores éticos e morais da sociedade, princípio que desempenha um papel importante na proteção dos consumidores.

Em conformidade ao princípio da transparência, onde está positivado em nosso ordenamento jurídico no art. 6º, III, da Lei 8078/90, é assegurado ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor. Dessa forma, deve o fornecedor anunciar efetivamente ao consumidor todas as informações obrigatórias à decisão de consumir ou não o produto ou serviço, de maneira clara e objetiva.

A problemática dessa pesquisa está enquadrada no processo de investigação e as formas de proteção deste ente tutelado pelo estado. Com o intuito de fundamentar o tema, esse estudo adentrou-se no direito do consumidor hipervulnerável que se encontra em situações de superendividamento, tese que fora abordada por Cláudia Lima Marques, em sua obra de investigação científica, escrita em coautoria com Clarissa Costa Lima e Káren Rick Danilevicz Bertoncello, denominada de "Prevenção e Tratamento do Superendividado".

Além disso, o assunto objeto dessa pesquisa será a Lei 14.181/2021, também conhecida como Lei do Superendividamento. Esta legislação estabelece diretrizes e mecanismos para prevenir e tratar o superendividamento. O objetivo é investigar o alcance e a eficácia dessa Lei nas relações de consumo, particularmente no que diz respeito aos consumidores com idade avançada.

Nesse sentido, com a utilização do método hipotético-dedutivo, este estudo irá abranger uma análise do fenômeno do superendividamento e a tutela frente aos princípios constitucionais, onde foram formuladas hipóteses sobre as causas ao fenômeno do superendividamento, considerando fatores sociais, psicológicos e legislativos.

O superendividamento fere a integridade moral do idoso, o retirando do mercado de consumo, podendo causar exclusão no convívio social e situações desastrosas, como por exemplo, a depressão. O sentimento de não poder estar e participar das atividades sociais ou de poder assumir novas dívidas pode induzir ao isolamento.



Compreender os motivos que conduzem os idosos a essa situação proporcionará respostas importantes sobre os fatores a serem evitados pela parcela hipervulnerável da população idosa. Essa compreensão é essencial, uma vez que a prevenção desses fatores é fundamental para garantir o bem-estar moral e econômico dos consumidores idosos.

1. O CONSUMIDOR IDOSO E O CONTEXTO DO ENVELHECIMENTO POPULACIONAL

1.1. Definição de consumidor

Ao longo do século XX, especialmente devido a urbanização e a industrialização, as relações de consumo se desenvolveram cada vez mais, tendo um avanço significativo no mundo. Durante o período do Brasil Colônia, bem como, o período imperial, as relações de consumo se baseavam principalmente na subsistência e no sistema de trocas.

A produção tinha como foco o consumo interno nas regiões, não havia uma economia de mercado avançada como conhecemos atualmente. O comércio era limitado e regulado por políticos, além das restrições mercantilistas impostas pelas metrópoles, como Portugal. A venda de produtos e bens ocorria de forma reduzida e, em geral, por meio de feiras, mercados locais ou algumas lojas.

Ao analisar, Karl Marx (2023) notou uma conexão intrínseca e indissociável entre produção e consumo, enxergando na dialética desses elementos uma interdependência interligada. Essa compreensão apontava para a necessidade de uma relação duradoura entre os dois, especialmente evidente na sociedade capitalista, onde a produção e o consumo estavam intimamente ligados, formando a mencionada relação.

Durante o período imperial, assistiu-se a um notável aumento da variedade da economia, em virtude do processo de industrialização e do surgimento de um mercado interno. Com o crescimento urbano e as crescentes migrações, se desempenharam igualmente um papel determinante nas relações de consumo, criando demandas e influenciando os padrões de consumo.



Com o fim do período colonial, o Brasil passou por várias mudanças sociais, políticas e econômicas. As mudanças se tornaram mais significativas, após a Independência do país e a Proclamação da República em 1889, e essas mudanças se refletiram nas relações de consumo. No ano de 1976, o decreto nº 80.281, determinou a existência do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor (CONADE), que fora uma das primeiras iniciativas governamentais com o objetivo de segurança e proteção nas relações de consumo. Nessa mesma época, foi criada a Associação de Defesa e Orientação do Consumidor (ADOC).

Dessa forma, no ano de 1976, por meio do decreto nº 7.892, fora instituído o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), órgão público de defesa do consumidor, com o intuito de resguardar e ajudar os consumidores que precisam do órgão para orientação ou resolução de conflitos consumeristas.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 determina em seus dispositivos alguns princípios e orientações gerais que influenciam em todo o mercado de consumo do país. Isso é notável perante à proteção do consumidor, assegurando-lhe a defesa e segurança explicitadas nos direitos essenciais.

A definição de consumidor é dita no artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor. É expresso que “Art.: 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Um dos princípios estabelecidos no Art.5, inciso XXXII, é a defesa ao consumidor, ou seja, a máxima segurança às práticas abusivas e a assecuração da excelência de produtos e serviços.

Platão entendeu que a igualdade, em ligação à justiça, não está na forma de tratar todas as pessoas igualmente, pois os indivíduos não são todos iguais, por razões pessoais e individuais, mas por questões de interferências sociais também. Isso é uma aceitação isonômica, onde há evidentes injustiças.

Ainda nessa linha de raciocínio, Platão analisou uma visão de igualdade material, com a abordagem parecida ao conceito de “iguais e desigual aos desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. Acepção que fora explorada subsequentemente por Aristóteles, e foi fortemente estruturada e entendida por Rui Barbosa (1997, p. 26), em seu discurso:

“A regra da igualdade não consiste, senão, em quinhão desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade



social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem”.

Conforme Cláudia Lima Marques, ressalta-se a importância do Código de Defesa do Consumidor ao sustentar que “A lei consumerista é um novo Código Civil do século XXI, que cria uma nova ordem pública no universo nas relações privadas”, salientando assim a importância na redefinição das relações de consumo e balanceando os poderes entre fornecedores e consumidores.

De acordo com o entendimento de Bruno Miragem, o conceito de consumidor deve ser entendido sob dois aspectos: o aspecto da aplicação do princípio da vulnerabilidade e sob o aspecto a destinação econômica não profissional do produto ou serviço.

Segundo o entendimento do autor, a visão desses dois aspectos determinar se um indivíduo se enquadra na definição de consumidor, sendo elegível para as proteções e direitos conferidos pelas leis de proteção a estes. Orlando Celso da Silva Neto, ao analisar o art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, elenca acerca do que seria consumidor:

[...]O legislador brasileiro optou por uma concepção objetiva de consumidor, considerando este toda e qualquer pessoa que adquire ou utiliza produto ou serviço. O Código é expresso em determinar que também pessoas jurídicas poderão ser consumidoras, se adquirirem o produto ou serviço como destinatárias finais.

De acordo com a análise de Sergio Cavalieri Filho, o consumidor equiparado é aquele que, embora não se enquadre como consumidor padrão, está sujeito às consequências decorrentes das atividades dos fornecedores no mercado e pode ser afetado ou prejudicado por elas.

Conforme dito pelo autor, essas são normas de extensão que ampliam a proteção conferida aos consumidores, incluindo aqueles que são equiparados a eles, como é o caso da coletividade de pessoas, mesmo que indetermináveis, mas que de alguma forma tenham integrado a relação de consumo, conforme previsto no artigo 2º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.



Encontra-se envolvido em qualquer relação caracterizada como “relações de consumo”, o Código de Defesa do Consumidor, código que fornece vários preceitos e princípios fundamentais, como por exemplo, a proteção da segurança do consumidor, a prevenção de práticas enganosas e a facilidade de acesso a justiça para resolver empasses que envolvam as relações de consumo.

O Código de Defesa do consumidor assegura ao consumidor o direito a informações precisas sobre os serviços ou produtos que ele adquiriu, incluindo também que esteja nítido o preço, o prazo de validade, que haja garantia. Isso permite que o consumidor escolha melhor o que irá comprar.

Para que exista a relação de consumo é necessário que possa ser identificado de um lado o consumidor, e do outro lado o fornecedor, e que haja entre os dois uma relação de serviços ou produtos. A relação de consumo assim torna-se algo mais do que isso, torna-se um vínculo jurídico.

Nesse contexto, para a teoria finalista, o destinatário final, é a pessoa física ou jurídica que usufrui de dos serviços e dos produtos, para o seu uso próprio ou de outro, porém, que forma que satisfaça sua necessidade pessoal, sem que haja o objetivo de criar alguma atividade profissional. Ou seja, utiliza o produto/serviço para suas necessidades próprias, sem que haja a intenção de comprar, vender ou tirar proveito.

Conforme entendimento de Markus Samuel Leite Norat (2015):

Os finalistas afirmam que, ao se adquirir um produto ou serviço com a finalidade de desenvolver uma atividade de produção, seja para compor o estabelecimento ou para revender o produto, mesmo que transformado, este não estaria utilizando o produto ou serviço como destinatário final. Nesta conjuntura estaria se caracterizando a compra do produto ou a contratação do serviço para a produção ou comercialização, pois este seria destinado, tão somente, para a revenda, transformação ou incorporação ao estabelecimento, para que um consumidor – destinatário final adquira ou contrate com este profissional ou empresa. ([2015]).

Perante a teoria maximalista, o destinatário final é a pessoa física ou jurídica que usufrui de dos serviços e dos produtos, para o seu uso próprio ou de outro, mas havendo a possibilidade de que os serviços ou produtos sejam utilizados em atividades comerciais. Continuado na linha de entendimento de Markus Samuel Leite Norat (2015), há também uma consideração:

Os maximalistas defendem que será considerado como consumidor aquele que retire o produto ou serviço do mercado e que o utilize como destinatário



final, sem importar se este produto ou serviço adquirido seja utilizado para satisfazer uma necessidade pessoal, ou para ser incorporado a um novo processo de produção. Nota-se, portanto, que o elemento fático para definição do status de consumidor à pessoa física ou jurídica, nesta corrente, não se dará, pelo sujeito de direitos que adquiriu o produto ou o serviço. Este sujeito será definido como consumidor, tão somente, por realizar a compra do produto ou a contratação do serviço. ([2015]).

Finalizando as teorias, a última é chamada de finalista mitigada ou teoria mista, que abrange especificações de ambas as duas teorias apresentadas acima. A única restrição que há é em relação ao uso dos produtos ou serviços, são restritas a utilização para atividades comerciais quando comprovada a vulnerabilidade da pessoa que adquiriu aquele serviço ou produto. Marcus Samuel Leite Norat entende acerca da citada teoria:

A teoria mista trata diferenciadamente aqueles que adquirem um produto ou serviço para utilizá-lo como forma de produção, pois estes adquirentes podem possuir tanta vulnerabilidade em relação ao produto ou serviço que está sendo adquirido, como qualquer outra pessoa que o utilizaria para satisfação de uma necessidade própria. Seria, por exemplo, a padaria que compra um veículo automotor para utilizá-lo na entrega das encomendas e este apresenta diversos vícios de produção; ou ainda, a empresa de entrega de correspondências que adquire um veículo para utilizar no transporte de mercadorias e este apresenta os mesmos problemas encontrados no automóvel adquirido pela padaria. Há de se notar que tanto o padeiro como a empresa de entrega de correspondências possuem habilidades distantes da produção de automóveis, portanto podem não ter o menor conhecimento técnico sobre veículos, da mesma maneira que qualquer outra pessoa que adquire o veículo para uso privado. Para a teoria mista, são todos igualmente vulneráveis neste aspecto. Esta corrente, entre as três já mencionadas, apresenta mais concordância com o princípio fundamental do Código de Defesa do Consumidor, que é a proteção dos mais fracos perante os mais fortes, daqueles que são, portanto, notadamente, vulneráveis. ([2015]).

Dessa forma, compreende-se que o consumidor é a pessoa física ou jurídica que consome, adquire ou faz a utilização de certo produto ou serviço. É importante ressaltar que o perfil de consumido na sociedade moderna passa por constantes mudanças e evolui por influência das tendências do mercado e dos avanços tecnológicos.

Para que esse cenário seja bem compreendido, é crucial entender que o consumidor não se retoma a um mero receptor final e sim exerce uma forte influência nas dinâmicas econômicas. O comportamento do consumidor tem passado por transformações significativas na era digital, marcadas pela ascensão das plataformas online.



Com o aumento do nível de informação dos consumidores assim como seus critérios crescentes, surge para as empresas e fornecedores a demanda por adaptação. Tornam-se fundamentais para o cumprimento das expectativas mutáveis como estratégias de marketing, inovação e responsabilidade social. A capacidade de entender e antecipar essas evoluções desempenha um papel vital na criação de relacionamentos consistentes

Dessa forma, a imagem do consumidor na sociedade moderna vai muito além das simples transações comerciais. Como um impulsor motor, ele tem o poder de transformar a maneira como os produtos são concebidos, divulgados e utilizados. No contexto de um mundo em constante mutação, a adaptação contínua é uma necessidade fundamental para suprir e prever a exigência desse cliente que está sempre evoluindo.

1.2. Conceito de idoso

A legislação brasileira estabelece, no artigo 1º da Lei 10.741, de 2003, que o idoso, instituído pelo Estatuto da Pessoa Idosa, destina-se a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. O envelhecimento faz parte da vida, e protegê-lo é um direito social.

Com essas palavras, o artigo 3º da Lei torna obrigatório às famílias, às comunidades, à sociedade e às instituições públicas garantir ao idoso o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer e à participação na sociedade. Trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária são aspectos obrigatórios de tal garantia.

O envelhecimento é definido como uma série de mudanças que ocorrem com a idade e é um processo inverso no desenvolvimento humano. Enquanto a infância é evolução, a velhice é degeneração, um declínio nas capacidades e competências funcionais que começa na idade adulta e acelera com a idade. Portanto, a vida depois dos 60 (sessenta) não é fácil, mas “com conhecimento e cidadania, é possível viver melhor”.

Por este motivo, a Lei garante que os idosos não serão submetidos a qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e o



desrespeito dos direitos dos idosos será punido nos termos da lei. Qualquer desrespeito aos direitos dos idosos será rigorosamente punido de acordo com as disposições legais em vigor.

Anteriormente a criação do Estatuto do Idoso no país, os idosos contavam com poucas leis e diretrizes específicas. Geralmente, recorriam às leis gerais de proteção aos cidadãos, como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e outras regulamentações existentes na época. Assim, foi instituída a Lei 8.842/94, que estabelece a política nacional do idoso.

Foi promulgada com o objetivo de garantir os direitos sociais dos idosos no Brasil, promovendo inclusão, participação e autonomia na sociedade e assegurando condições de vida dignas. O Artigo 1º da Lei 8.842/94, tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Além disso, podiam recorrer a instituições de assistência social, órgãos de defesa do consumidor e até mesmo buscar amparo em casos de abuso por meio de delegacias especializadas ou conselhos tutelares, embora nem sempre houvesse uma legislação ampla e direcionada exclusivamente para suas necessidades.

A proteção legal aos idosos no Brasil era limitada e dispersa, com algumas disposições em leis gerais. Não havia uma legislação abrangente que contemplasse uma gama de direitos específicos para os idosos. Isso mudou em 2003, quando o Estatuto do Idoso foi promulgado.

Esse marco legal trouxe uma série de garantias, como acesso à saúde, transporte, assistência social e medidas de proteção contra abusos, com o objetivo primordial de promover uma qualidade de vida elevada e respeitar integralmente os direitos fundamentais desse grupo específico.

O Estatuto do Idoso representou um avanço significativo na consolidação e garantia dos direitos para essa parcela da população, refletindo a evolução da conscientização e preocupação social com o envelhecimento e o respeito aos idosos. A Lei nº 10.741, aprovada em 1º de outubro de 2003, tornou vigente o Estatuto do Idoso no Brasil.



Em 2006, a Lei nº 11.433 foi criada para transferir o Dia do Idoso para 1º de outubro, coincidindo com a data de promulgação do Estatuto. Desde 1994, com a Lei nº 8.842, o Estado brasileiro já havia incluído a figura do idoso na política nacional, estabelecendo o Conselho Nacional do Idoso.

Para Schneider Irigaray, "Idoso" é uma terminação que indica uma pessoa com vivência em muitos anos, sujeita a alterações físicas, comportamentais, psicológicas e sociais que avançam de maneira particular em cada indivíduo. Com isso, o Estatuto do Idoso estabelece, em seu Art. 8º, que o envelhecimento é um direito personalíssimo, e sua proteção é um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

De acordo com Simone de Beauvoir (1990):

"É uma surpresa, um assombro, perceber-se velho. O espelho mostra o que os outros percebem, mas a pessoa reluta em aceitar a mudança em si própria. Dessa forma, velho é sempre o outro...". O susto que o idoso leva ao se perceber velho relaciona-se ao descompasso entre o que o espelho lhe mostra, ou seja, um corpo envelhecido, com rugas e cabelos brancos, e a vivência interna íntima, subjetiva, que tem a ver com sua história pessoal, nem sempre estando de acordo com o que os olhos veem. (BEAUVOIR, 1990, p. 35).

A velhice não se restringe apenas ao envelhecimento biológico; é também uma construção social moldada pela influência histórica e ideológica. A forma como é interpretada e representada em diferentes culturas e épocas é resultado de discursos e valores prevalentes. Assim, a percepção da velhice é fortemente influenciada pelo contexto social, político e cultural, refletindo as ideias dominantes.

O processo inerente à vida manifesta-se de maneira singular em cada indivíduo, acarretando desafios físicos, cognitivos e emocionais. Com o avançar da idade, é comum surgirem incapacidades físicas, como dificuldades de memória e atenção, tornando os idosos mais dependentes e vulneráveis.

Neste estágio da vida, a presença e o apoio da família tornam-se essenciais. O idoso, devido à fragilidade aumentada, necessita de cuidados mais intensos e de atenção especial para lidar com as demandas que surgem. A família desempenha um papel fundamental, oferecendo suporte emocional, auxílio prático e compreensão durante essa transição.

É um período no qual os laços familiares se tornam um alicerce crucial para proporcionar um ambiente de conforto e segurança.



O cuidado e a atenção familiares não apenas ajudam a suprir as necessidades práticas do idoso, mas também contribuem significativamente para o seu bem-estar emocional, promovendo um senso de pertencimento e amor em meio às transformações desafiadoras da velhice.

Segundo o Ministério da Saúde, em 2016, o Brasil já era o quinto país com a maior população idosa no mundo. Projeções indicam que, até 2030, o número de idosos ultrapassará a quantidade total de crianças entre zero e 14 anos, refletindo uma mudança demográfica impactante com implicações sociais, econômicas e de saúde para o país.

Deve-se enfatizar que os idosos continuam a sofrer estigma. Como é sabido, algumas pessoas podem considerar um idoso como alguém incapaz de realizar atividades que outros podem fazer facilmente e de maneira ágil. As preocupações com o envelhecimento são legítimas, sendo o objetivo melhorar a qualidade de vida dos idosos.

É essencial destacar que o processo de envelhecimento não deve ser percebido unicamente como uma decadência, mas sim como um estágio natural que cada indivíduo atravessará, no qual ocorrem transformações significativas nos aspectos físicos, mentais e sociais.

Portanto, não há necessidade de tratar o envelhecimento como uma não questão social. O fator é a interferência nos direitos dos idosos. Não há necessidade de desistir disso também. Damos as costas às pessoas que passam por esse processo de envelhecimento, desenvolvimento; este fato é de grande importância para a sociedade, para que um dia todos.

É importante ressaltar também que o envelhecimento em si não precisa ser analisado como uma carga para a sociedade. O processo de envelhecimento deve ser refletido como uma oportunidade de sociabilidade e socialização. Para garantir uma maior inclusão social, este processo também precisa ser considerado. Deve ser ativo e independente, mas nunca considerado um fardo social.

A segurança à pessoa idosa encontra-se também na tutela das Leis Ordinárias de nº 8.824/94 (Política Nacional do Idoso), e na Lei de nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa), assim como em normas infraconstitucionais federais, estaduais e municipais.



As narrativas e vivências dos idosos não apenas enriquecem a sociedade, mas também oferecem lições preciosas. Suas histórias atravessam décadas, testemunhando mudanças sociais, políticas e culturais, proporcionando insights valiosos e sabedoria acumulada ao longo do tempo.

Valorizar essas experiências não apenas enriquece a compreensão coletiva, mas também promove um senso mais profundo de conexão e empatia entre as gerações. Reconhecer e celebrar a bagagem de vida das pessoas idosas é fundamental para a construção de uma sociedade mais inclusiva e resiliente.

Isso demanda uma mudança de mentalidade, promovendo a valorização não apenas do novo e do jovem, mas também do antigo e do sábio. A promoção de espaços e oportunidades que permitam a partilha e o reconhecimento dessas experiências é crucial para construir uma cultura mais diversa e enriquecedora, onde todas as idades sejam valorizadas e respeitadas.

1.3. O Consumidor Idoso

O crescimento demasiado da população brasileira, resultou em mudanças nos padrões de consumo. À medida que a população envelhece, é natural que haja um aumento nos gastos com cuidados de saúde, medicamentos e gastos internos voltados a família. Isso ocorre porque a saúde se torna uma prioridade maior à medida que as pessoas envelhecem, resultando em gasto exponencial.

O Estatuto do Idoso (EI), Lei n. 10.741, de 1 de outubro de 2003, estipula que uma pessoa é considerada idosa quando alcança ou ultrapassa os 60 anos de idade. De outro viés, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), um idoso é definido como alguém que atingiu a idade de 60 anos em países em desenvolvimento, como o Brasil, e 65 anos em países desenvolvidos (BRASIL, EI, 2018).

Dessa maneira, a legislação consumerista brasileira tem como objetivo primordial assistir as pessoas mais vulneráveis no âmbito das relações de consumo, garantindo a transparência dessas transações em relação às suas aquisições e serviços prestados. Buscando assim estabelecer um equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.



Ainda sob essa ideia de vulnerabilidade dos consumidores, caso que é presumido. Nos ensina Claudia Lima Marques que os idosos pertencem aos principais tipos de vulnerabilidade, dentre elas a tecnológica, que foi aprovada pelo sistema jurídico brasileiro. Se o comprador não tiver conhecimento especial do produto ou serviço; portanto, é fácil ser enganado durante o recrutamento.

Nos últimos anos, tem sido observado um aumento significativo no número de indivíduos idosos, uma vez que a sociedade tem desfrutado da fase da velhice por um período maior. Essa tendência se deve aos avanços na qualidade de vida, ao aumento da expectativa de vida e ao envelhecimento acelerado da população. Fato é que esse aspecto social direcionado ao consumo excede os mecanismos do sistema consumerista, motivado na realidade de cada idoso e nas relações profissionais e pessoais.

Este aspecto revela a fundamental importância de identificar as normas aplicadas no ordenamento jurídico em relação à dignidade da pessoa humana e às pessoas consideradas vulneráveis, mostrando assim a necessidade de garantir proteção jurídica adequada e promover a justiça social.

O Estatuto do idoso possui um "direito íntimo", conforme Art. 8º, que dita que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente. Nota-se que a idade traz vulnerabilidades, gerando algumas perdas de papéis sociais como por exemplo a retirada de atividade econômica, o agravamento de doenças crônicas e degenerativas, o fato de desenvolver um novo papel no âmbito familiar, como se tornar avó ou avô, entre outros diversos fatores, que são algo novo para o indivíduo.

Pode-se dizer que as principais características deste grupo são o aumento da fragilidade física e mental proporcionalmente à idade e a maior proximidade da morte. Diante desta realidade, pretende demonstrar ainda para mais o consumidor idoso na condição de vulnerável formulado pela Doutrina expressa na legislação consumerista, também é indivíduo hipervulnerabilidade, o que viabiliza tratamento suficientemente diferenciado, pois admite o dever de intervenção do Estado nas relações consumeristas e interpessoais.

É perceptível a vulnerabilidade que a pessoa idosa possui, o ordenamento jurídico nacional, prevê a vulnerabilidade do consumidor da criatura física é



presumida por lei, enquanto a da criatura jurídica deve existir demonstrada no em caso concreto.

Sendo assim, as pessoas idosas, nas relações consumeristas, se enquadram quão hiper vulneráveis, ou seja, estão em um degrau elevado da vulnerabilidade tradicional dos consumidores. A propósito lembra Claudia Lima Marques indica que a vulnerabilidade é filha da igualdade:

[...] A igualdade é uma visão macro do homem e da sociedade, noção mais objetiva e consolidada, em que a desigualdade se aprecia sempre pela comparação de situações e pessoas: aos iguais trata-se igualmente, aos desiguais trata-se desigualmente para alcançar a justiça. Já a vulnerabilidade é filha deste princípio, mas noção flexível e não consolidada a qual apresenta traços de subjetividade que a caracterizam: a vulnerabilidade não necessita sempre de uma comparação entre situações e sujeitos.

Não é difícil afirmar que a fragilidade emocional dos idosos acarreta uma vulnerabilidade especial para lidar com situações que antes eram identificadas como corriqueiras, e que com o avanço na idade acabam proporcionando uma realidade alargada, evidenciando uma vulnerabilidade mais vista. Nesse sentido, as alterações cognitivas naturais associadas ao envelhecimento; o desenvolvimento tecnológico intensivo é sempre usado contra as pessoas velhos.

Além disso, nos termos da Lei 8.078/1990, da Lei de Defesa do Consumidor; técnicas de marketing que aproveitam as fraquezas e a ignorância das pessoas consumidores considerando idade, saúde, conhecimento e situação social forçar produtos ou serviços (artigo 39 IV do CDC) é considerado um ato abusivo. Desta maneira, a vulnerabilidade excessiva dos idosos é aproveitada; isso viola a garantia da dignidade.

É notável que a propaganda publicitária, apesar de muitas vezes excessiva, não caracteriza ilicitude qualquer, porém torna-se uma grande problemática é quando ela é aliada a informações escondidas e subjetivas em relação à compra de um produto ou aquisição de um serviço.

É importante que se diga que, mesmo antes do Código de Defesa do Consumidor ter normatizado o princípio da boa-fé, este sempre existiu em nosso ordenamento, mas apenas como princípio geral de Direito, o que quer dizer que, embora não positivado, seus valores sempre existiram como norte de interpretação do nosso sistema jurídico.



A boa-fé objetiva, mostra Cláudia Lima Marques, “(...) é um standard, um parâmetro objetivo, genérico, que não está a depender da má-fé subjetiva do fornecedor A ou B (...)”, princípio fundamental do direito do consumidor, segundo o qual as partes são obrigadas a agir de acordo com os valores éticos e morais da sociedade.

A boa-fé subjetiva refere-se justamente à conduta do agente, vale dizer, a ausência ou não de culpa – no seu mais amplo sentido – compatível com a regra geral do sistema civilista, que é a da responsabilidade subjetiva, que prescreve e proíbe ações e cria situações jurídicas positivas e negativas nas relações de consumo.

Os consumidores idosos frequentemente priorizam a qualidade e a praticidade em suas escolhas. Valorizam a confiança nas marcas, preferem experiências de compra pessoais e costumam ser mais seletivos, considerando cuidadosamente suas decisões de compra. Além disso, a acessibilidade e a clareza nas informações desempenham um papel significativo em suas interações diárias com produtos e serviços.

A dinâmica da sociedade de consumidores, orientada pela busca incessante por satisfação imediata e novidade, pode resultar em padrões de consumo efêmeros e descartáveis. Essa mentalidade pode ter implicações não apenas ambientais, devido ao aumento do desperdício, mas também sociais, ao favorecer o valor transitório sobre a durabilidade e a sustentabilidade. A reflexão sobre esses padrões pode ser crucial para promover um consumo mais consciente e equilibrado.

A inserção da terceira idade no mundo digital não apenas representa uma adaptação tecnológica, mas também uma oportunidade significativa de inclusão social. Ao explorar as novas tecnologias, os idosos têm acesso a diversas formas de aprendizagem, entretenimento e uma participação mais ativa no mercado de consumo.

O argumento central é que a idade não deve ser uma barreira para a participação plena na sociedade digital. A capacidade dos idosos de consumir, aprender e interagir online não apenas enriquece suas vidas individualmente, mas também contribui para uma representação mais completa e diversificada na era digital.



Além disso, reconhecer o gosto do público idoso por consumo destaca a importância de desenvolver produtos e serviços digitais adaptados às suas necessidades e preferências. Isso não apenas promove a inclusão, mas também amplia o alcance e a relevância do mercado digital.

Fato é que esse aspecto social direcionado ao consumo excede os mecanismos do sistema consumerista, motivado na realidade de cada idoso e nas relações profissionais e pessoais.

Este aspecto revela como reconhecer as normas aplicadas no ordenamento jurídico em face da dignidade da pessoa humana e das pessoas consideradas vulneráveis. Apesar dos desafios, muitos idosos assumem esse papel com dedicação, proporcionando um ambiente familiar de suporte.

Não é difícil afirmar que a fragilidade emocional dos idosos acarreta uma vulnerabilidade especial para lidar com situações que antes eram identificadas como corriqueiras, e que, com o avanço na idade, acabam proporcionando uma realidade alargada, evidenciando uma vulnerabilidade mais visível.

Outrossim, o dia a dia do consumidor idoso no Brasil pode variar, mas geralmente envolve atividades como compras em supermercados, cuidados com a saúde, idas aos bancos; cada vez mais buscam autonomia para lidar com o cotidiano. Com isso, muitos idosos enfrentam desafios relacionados à acessibilidade à gestão financeira, têm suporte familiar ou acesso a recursos adequados.

Isso pode resultar de uma série de fatores, como a perda do cônjuge, a escolha de viver de forma independente ou a falta de suporte familiar próximo. Viver sozinho na terceira idade traz aspectos positivos, como a autonomia, assim como desafios, como a solidão.

2. CAPÍTULO 2 – A LEI 14.181/2021 E SUA RELEVÂNCIA

2.1. O conceito de Superendividamento

A professora Cláudia Lima Marques, define superendividamento como a impossibilidade ampla do consumidor de adimplir todas as suas dívidas atuais e futuras oriundas do consumo, excetuadas as dívidas com o Fisco, ou aquelas



provenientes de delitos ou alimentos, em um tempo razoável com sua capacidade patrimonial e de renda.

De forma geral, o conceito clássico de superendividamento é o indivíduo que compromete mais de 50% de sua renda com pagamentos dos créditos e das dívidas. Conforme analisado por Vanessa Caroline dos Santos (2011), há alguns critérios para a caracterização do superendividamento. A autora dita que alguns desses critérios objetivos é que o superendividado deve ser pessoa física e de boa-fé, com “impossibilidade manifesta de adimplemento”.

O superendividamento pode ser conceituado como um estado da pessoa física, que contrai o crédito de boa-fé, mas que no momento do adimplemento não consegue saldar todas as suas dívidas, tendo em vista que a sua renda e o seu patrimônio são insuficientes para adimpli-las no termo estabelecido.

Segundo o entendimento da autora, o superendividamento é consequência da sociedade capitalista existente, que tem por objetivo buscar sempre mais consumidores para si, usando de vários meios apelativos por meio das propagandas, induzindo ao consumo desenfreado, bem como, facilitando a concessão de crédito.

Em relação ao Brasil, o superendividamento cresceu conforme a democratização do crédito se expandiu entre as pessoas físicas, gerando um aumento e uma maior facilidade ao mercado de consumo do crédito. O crédito é um procedimento que permite que o consumidor compre um serviço ou produto de forma instantânea, e comece a realizar o pagamento depois, muitas vezes em várias prestações.

São variados os benefícios imediatos ao consumidor que a concessão de crédito pode gerar, permitindo a aquisição de produtos para saúde, bem-estar, educação e empreendedorismo. Essa flexibilidade financeira atende às necessidades do momento e cria oportunidades de investimento em áreas cruciais da vida.

Porém, apesar dos benefícios gerados para a economia e ao consumidor, esse fácil acesso de concessão ao crédito pode gerar o endividamento, provocar uma redução na renda familiar do indivíduo, o isolar do mercado de consumo, entre inúmeros cenários desagradáveis.



Essa concepção de crédito atualmente é a principal causa do superendividamento, mas não é a única. A facilidade em adquirir empréstimos também está nessa lista. O público idoso é um alvo favorito das companhias de empréstimos.

Há diversas causas para o fenômeno do superendividamento se agravar, alguns casos são de difícil compreensão, como uma má gestão no orçamento familiar ou acerca da capacidade de reembolso ao credor. Porém, há também casos relacionados as questões físicas ou psicológicas, como por exemplo a perda do emprego, um acidente ou a morte de um cônjuge, um divórcio ou separação, acidentes pessoais ou a redução da renda doméstica.

A facilidade na concessão de créditos ao consumidor, que é uma das causas do superendividamento, por vezes se inicia dos estímulos advindos pela publicidade e propaganda de hiperconsumo, gerados por uma falta de educação financeira, onde há ausência de informações adequadas ao consumidor.

Consta informar que o crédito se trata de um serviço específico que só pode ser concedido por determinados fornecedores do Sistema Financeiro Nacional, sendo esses regulados pela Constituição Federal de 1988, como por exemplo as financeiras e bancos que são submetidos aos ditos do Banco Central, (excluindo dessa informação os cartões de crédito). Assim, o crédito é um contrato em que se entrega o dinheiro ao consumidor, que irá pagar o principal, acrescido de juros. Essa facilidade na concessão é um dos principais fatores para o fenômeno do superendividamento surgir.

Sabe-se que a publicidade é uma forma de comunicação com o intuito de promover a aquisição de um determinado produto ou serviço. Não são todas as informações que são consideradas publicidade, apenas as relacionadas à atividade com intuito econômico, tendo como objetivo incentivar a venda de produtos e serviços, fazendo sua mensagem chegar ao conhecimento de diversas pessoas.

Quando essas mensagens que só apresentam benefícios em relação a compra, podem aumentar o risco de endividamento, podendo criar o desejo artificial de comprar determinados itens ou serviços. Entretanto, a publicidade é um meio importante e necessário para a troca de informações e divulgações aos



consumidores, contribuindo para a ativação econômica em nossa sociedade capitalista.

Nota-se que a publicidade não é a única causa para o fenômeno do superendividamento, mas é uma grande impulsionadora de compras superficiais. Por isso a publicidade deve ter mais responsabilidade nas mensagens que passam ao público.

As causas citadas acima podem acarretar diversos problemas ao endividado, não só problemas financeiros. O isolamento do mercado de consumo pode acarretar a depressão, problemas de saúde, problemas familiares e baixa produtividade no trabalho, visto que ele trabalhará ocioso em saber que todo o seu dinheiro será destinado para pagar as dívidas. Quando ocorre esse superendividamento, o indivíduo devedor se torna inadimplente e é incluso nos bancos de dados negativados.

O Superendividamento é algo conseqüente à sociedade consumerista, que pode advir de uma dívida ou de várias. O endividamento, que provoca o conseqüente incumprimento no pagamento, ou seja, a situação de não pagamento no devido prazo determinado e acordado entre o credor e o comprador.

De forma geral, as instituições de finanças determinam o incumprimento após a terceira parcela atrasada, e o incumprimento definitivo é determinado quando se esgotam as renegociações no caso, iniciando-se assim uma ação judicial. Quando identificado o inadimplemento das dívidas, não significa que há sempre a incapacidade do pagamento; pode ser também uma escolha realizada pelo próprio devedor, baseada na avaliação do custo-benefício de não quitar uma determinada dívida.

Há várias possibilidades de denominação para o estado de superendividamento, bem como, várias formas de se definir esse fenômeno. O que todos esses conceitos têm em comum é a incapacidade do devedor de quitar todas as suas dívidas, presentes e futuras, com sua renda e patrimônio.

Dessa forma, o superendividamento do consumidor é caracterizado como a situação em que uma pessoa física, sem conhecimento especializado e de boa-fé, não consegue pagar todas as suas dívidas vencidas e não vencidas com sua renda



mensal atual e seus bens em um prazo razoável, excluindo-se as dívidas relacionadas a impostos, delitos e alimentos.

O superendividamento não engloba os devedores que possuem algum tipo de recurso adequado ou bem que possa ser usado como garantia para pagar suas dívidas. Ele abrange de forma exclusiva as pessoas físicas que utilizam crédito para adquirir produtos e serviços e se tornam inadimplentes a ponto de precisarem de assistência judicial para renegociar suas dívidas.

Esse fenômeno não diz respeito apenas aos indivíduos com meios adequados ou propriedades passíveis de serem usados como segurança para quitar seus subsídios, ao contrário do endividamento convencional. Sua principal característica é englobar exclusivamente pessoas físicas que se encontram em uma situação de inadimplência elevada ao solicitar crédito para compras de bens ou serviços, exigindo assim suporte jurídico a fim de reestruturar seus compromissos financeiros.

Dentro desse contexto em particular, o superendividamento não se restringe apenas à condição básica do endividamento. Em vez disso, mostra-se como uma realidade complexa onde as pessoas estão enfrentando dificuldades extremas para satisfazer suas obrigações financeiras.

Contrariamente às situações em que o indivíduo deve estar na posse de seus próprios ativos financeiros, seguidos por algum tipo também pertencente ao solicitante deste escrito, tais situações consideravelmente mais individualizadas enfrentam um desafio bastante preocupante, dado o contexto em que se encontram.

Esse desafio decorre geralmente do que ocorrerá diuturnamente, e as consequências disso tudo são feitas para assim garantir a ocorrência de eventos no mundo atual. Diante das armadilhas do crédito, o grupo específico de pessoas físicas se torna mais vulnerável devido à exclusividade dessas características. Diante da espiral crescente de dívidas, os superendividados são obrigados a procurar ajuda jurídica como alternativa para mudar sua condição. Essa busca por ajuda enfatiza a importância de políticas e mecanismos jurídicos para oferecer suporte e proteção aos consumidores que estão enfrentando dificuldades financeiras.



É importante ter apoio jurídico ao passo que se negocia as dívidas, isso ajuda as pessoas com muita divisão a poderem estabilizar seu saldo negativo e quem sabe no futuro voltarem em um caminho seguro. O grande desafio consiste não apenas em resolver o problema atualmente existente, mas também em colocar medidas preventivas eficazes para evitar tal acontecimento no futuro. Isso pode ser alcançado através do fomento à educação financeira e à utilização responsável do crédito.

Por fim, é determinado como um dos requisitos para caracterizar e conceder ajuda ao superendividado o princípio da boa-fé, que se refere a padrões de conduta como lealdade, honestidade e cooperação, princípios expressos em todas as relações de consumo, de acordo com o art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

2.2. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso

Acerca da vulnerabilidade do consumidor, Sérgio Cavalieri Filho entende que o Código de Defesa do Consumidor fundamenta-se na vulnerabilidade do consumidor. O princípio da vulnerabilidade está previsto no artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor que determina que: "O consumidor é vulnerável".

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

É notável lembrar que há uma classificação da vulnerabilidade de acordo com a sua natureza. A autora e professora Cláudia Lima Marques menciona em seu livro a vulnerabilidade técnica, vulnerabilidade jurídica, vulnerabilidade factual e vulnerabilidade informacional.

Com base nessas considerações explicitada, entende-se que a fragilidade é reconhecida como um princípio fundamental no Direito Consumerista e tem como objetivo principal garantir a segurança do consumidor, visto como a parte mais fraca na relação de consumo em relação aos fornecedores.



No entanto, além da condição de fragilidade, alguns consumidores, devido a certas características que possuem, tornam-se mais do que simplesmente vulneráveis. A autora citada acima, Cláudia Lima Marques (2019), ao analisar acerca de hipervulnerabilidade, entende:

[...] Identifica-se hoje também uma série de leis especiais que regulam as situações de vulnerabilidade potencializada, especial ou agrava, de grupos de pessoas (idosos, crianças e adolescentes, índios, estrangeiros, pessoas com necessidades especiais, doentes, etc.), e estes grupos de pessoas também atuam como consumidores na sociedade., resultando na chamada hipervulnerabilidade.

Dessa forma, quando fala-se acerca da hipervulnerabilidade, é referente à proteção de um grupo específico de consumidores que possuem características que os tornam mais expostos e vulneráveis como consumidores. Sendo assim, é necessária uma proteção maior nas relações de consumo. O foco desse capítulo é um estudo da hipervulnerabilidade do consumidor idoso em virtude ao superendividamento.

De acordo com o dispositivo do art. 6º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, um direito básico ao consumidor é, "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações". A vulnerabilidade é o conceito que representa todo o ordenamento consumerista, ou seja, a parte mais frágil da relação de consumo.

Compõem como tipo de vulnerabilidade do consumidor: a vulnerabilidade fática ou socioeconômica, a vulnerabilidade técnica, a vulnerabilidade informacional, e por fim, a vulnerabilidade jurídica. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica, surge a partir da disparidade de poder entre o fornecedor e o consumidor.

Já a vulnerabilidade informacional sobrevém quando existe uma lacuna na disponibilidade de informações, afetando o entendimento por parte do consumidor. A vulnerabilidade técnica define-se pela falta de conhecimento sobre o produto ou serviço técnico envolvido na relação de consumo.

E a vulnerabilidade jurídica surge na ausência de conhecimentos jurídicos que permitam o entendimento das implicações legais das práticas de mercado.

Dessa forma, nesse contexto, é possível observar interpretações jurisprudenciais:



RECURSO INOMINADO – AQUISIÇÃO PACOTE TURÍSTICO - CRUZEIRO - COM INFORMAÇÃO IMPRECISA - RELAÇÃO DE CONSUMO - PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO – RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE OS FATOS NARRADOS E O RESULTADO EXPERIMENTADO -ESTADO DE PROBABILIDADE – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS POR CULPA DO FORNECEDOR – CABIMENTO - Sentença mantida pelos próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - RI: 10243660920208260577 SP 1024366-09.2020.8.26.0577, Relator: Luís Mauricio Sodrê de Oliveira, Data de Julgamento: 26/10/2021, 1º Turma Cível, Data de Publicação: 26/10/2021) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PREVENÇÃO. SÚMULA 313 DO PGERJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. 1- Os elementos dos autos evidenciam tratar-se de matéria consumerista. 2- Recurso distribuído a este Órgão Julgador em decorrência de prevenção. 3- Dispõe a súmula 313 do PGERJ: Há prevenção da Câmara Cível não Especializada, para julgar ações mandamentais, incidentes e recursos a ela distribuídos antes de 02 de setembro de 2013, ainda que versem sobre matéria atinente a relações de consumo. 4- A **responsabilidade objetiva** é afastada caso comprovado a inexistência do defeito no produto ou serviço ou, ainda, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 5- A inversão do ônus da prova é um direito básico do consumidor (artigo 6º, VIII, do CDC). 6- O referido instituto possui natureza processual e, em vista do princípio da **vulnerabilidade do consumidor**, almeja equilibrar a posição das partes no processo, sujeitando-se à verificação de seus requisitos autorizadores, a saber: a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica do consumidor. 7- O direito à inversão do ônus da prova não tem por finalidade excluir qualquer dever de prova do demandante, mas apenas facilitar de sua defesa, não podendo ser aplicado indistintamente. 8- A inversão do ônus da prova não é automática, dependendo de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Magistrado no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. (TJ-RJ - APL: 00525944220128190203 RIO DE JANEIRO JACAREPAGUA REGIONAL 3 VARA CIVEL, Relator: MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 21/07/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/07/2015).

Conforme é dito no inciso I, artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor se encontra em situação de fragilidade diante do fornecedor de bens e serviços, cuja vontade é imposta ao comprador, resultando na submissão a acordos estipulados pelos fornecedores, desde a liberdade de escolha até o padrão de contrato imposto.

Dessa forma, suas decisões não são de suas próprias vontades, mas completamente orientadas pelo fornecedor, que tem toda a informação técnica sobre o produto ou serviço. Sendo assim, a razão principal para a existência dos direitos expressos no Código de Defesa do Consumidor existe na fragilidade da parte mais



vulnerável, ou seja, o consumidor, que, sem esforço algum, deve equilibrar-se diante do fornecedor e ser assegurado.

Sobre o fenômeno do superendividamento, inúmeros são os casos de pessoas idosas que são postas nesta posição de insolvência, levando-as a buscarem por solução jurídica especializada. Nesta contenda, um julgado é relevante para o entendimento da matéria:

Apelação Cível. Contratação eletrônica cartão de crédito consignado por meio de biometria facial. Aplicabilidade do CDC. Ausência de comprovação da efetiva manifestação da vontade e ciência inequívoca da contratação. Consumidor Idoso hipervulnerável. Validade da contratação não demonstrada. Fraude evidenciada. Precedentes da Corte. Cabimento de reparação por danos materiais e danos morais. Ação ora julgada parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10016880820218260369 SP 1001688-08.2021.8.26.0369, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 09/09/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/09/2022)

O julgado citado acima ressalta a vulnerabilidade do consumidor idosa perante às novas tecnologias. O relator deu destaque a vulnerabilidade com a qual o contrato foi estabelecido entre a parte demandada e a pessoa idosa, tendo em vista que a celebração ocorreu de forma remota. Dessa forma, é observada a presença de facilidades na oferta de crédito de diversas naturezas, o que enfraquece ainda mais a posição do consumidor, tornando-o propenso a práticas abusivas.

O envelhecimento faz parte de um processo natural da vida, um processo dinâmico que apresenta grandes alterações em diversas esferas da existência do indivíduo, incluindo aspectos morfológicos, funcionais e psicológicos. O decorrer dos anos pode também gerar a diminuição ou perda de algumas capacidades.

O avanço tecnológico vem se tornando cada vez mais crescente e desafiador para quem necessita ou apenas obtém interesse em acompanhá-lo. Ao se deparar com tamanha proporção que o ramo da tecnologia vem tomando, é válido analisar o questionamento de que se todas as pessoas a qual se formam a população global, conseguem estar em equiparação e condição para viver em perfeita comunhão com a modernidade atual.

Acerca dos impactos que traz consigo os avanços da tecnologia tornasse cada vez mais preocupante devido seu crescimento em uma velocidade exponencial. De acordo com dados do IBGE, em 25 de novembro de 2022 fora constatado um aumento de expectativa de vida de 76,8 para 77 anos de idade.



Com isso, a percepção da velhice atualmente torna a capacidade de adaptação um tanto questionável e desafiadora, considerando as dificuldades que um idoso carrega consigo tanto na esfera física quanto psíquica. Nesse contexto, torna-se evidente a importância de explorar estratégias para promover o bem-estar e a qualidade de vida dos idosos.

Ao ser questionada a respeito da capacidade de acompanhamento e absorção das mudanças de forma exponencial, é necessário também reconhecer os benefícios que tais progressos trouxeram consigo. Esses avanços são perceptíveis na área da medicina, responsável pelo aumento da expectativa de vida no Brasil e no mundo.

Com o desenvolvimento de medicamentos, pílulas, tratamentos clínicos, cirurgias especializadas e vacinas eficazes contra milhares de doenças, a medicina contribui não apenas para o aumento da expectativa de vida, mas para o progresso em pesquisas acadêmicas e científicas em laboratórios e universidades, trazendo resultados inovadores e inesperados para a saúde mundial. A tecnologia desempenha um papel fundamental nesse processo, contribuindo para o avanço e benefícios em diversas áreas, além de auxiliar em pesquisas e desenvolvimentos.

No entanto, obter tal reconhecimento dos acontecimentos benéficos para a população mundial, não o faz descartar os fatos intrigantes que acontecem diariamente acerca dos idosos e o mundo tecnológico. As suas dificuldades físicas e psíquicas fazem com que eles se tornem extremamente vulneráveis e suscetíveis a fraudes, golpes, ou até mesmo a exclusão social, como se não lhes fossem permitidos viver no mundo atual, mas condenados para sempre em outra era.

É de fundamental importância percebermos que tal modernidade está mudando o cenário atual disparadamente em todos os aspectos, tornando simples tarefas um tanto complexas e intrigantes para serem realizadas.

Atualmente um simples pagamento dá-se por meio de transferências bancárias, PIX, cartão de crédito ou débito, o que de certa forma nos dias atuais vê-se de forma comum e até benéfica pela agilidade e facilidade para realizar pagamentos. Contudo, para um consumidor idoso em uma compra qualquer em algum estabelecimento muita das vezes não é nem um pouco familiar tal



planejamento, pois maior parte dos idosos não entendem de que forma e para que tal ferramenta é usada e quais seus perigos implícitos.

Conforme dados da pesquisa “Impressões Digitais e sua relação com as pessoas e as empresas”, realizada pela Kaspersky, muitos usuários não adotam hábitos digitais com segurança, sendo cerca de 2 brasileiros em cada 10, já foram vítimas de fraudes de cartão de crédito.

Acerca dos dados citados, é importante ressaltar que maior parte dos usuários desse meio tecnológico são jovens e adultos, com toda expertise e familiaridade com tais avanços, sendo assim, muito mais agravantes no cenário do consumidor idoso.

Ainda sobre os pagamentos realizados pelo cartão de crédito, vale lembrar que o mesmo possibilita que o pagamento se estenda em muitas parcelas a depender do valor e do estabelecimento, o que parece ser um benefício, porém muitas das vezes pode se tornar algo prejudicial ao não ser informado que ao depender da compra ou da loja pode haver acréscimos em cima do valor da parcela, aumentando assim o valor total da compra.

O consumidor idoso tem gerado grandes lucros no cenário consumerista, o que o leva a ser alvo de publicidades e de familiares mal-intencionados. No momento atual, grande parte de pagamentos são feitos de formas virtuais, por transferências bancárias ou PIX.

A falta de familiaridade do idoso com a tecnologia tem sido um atrativo para fornecedores de má – fé aplicarem golpes a estes consumidores, principalmente em aquisições de cartões de crédito e empréstimos consignados, com o objetivo de ludibriar e obter vantagem diante dessa situação, o tornando um indivíduo hipervulnerável.

Golpes direcionados a idosos estão cada vez mais frequentes nos dias atuais, o que mostra uma exploração intencional da ausência ou deficiência na compreensão desses consumidores sobre o mundo virtual. Isso fica evidente principalmente nos casos relacionados a cartões de crédito e empréstimos consignados. Falsos fornecedores tiram lucros dessa falha, empregando artimanhas para enganar os idosos e obter vantagens financeiras ilegítimas.



O comportamento predador tem o efeito de criar um cenário em que os idosos são especialmente suscetíveis a manobras enganosas online. As consequências dessas fraudes não se restringem apenas ao aspecto financeiro, mas se estendem à saúde mental e à segurança emocional dos idosos. Comprometer a qualidade de vida das pessoas afetadas, o sentimento de ter sido enganado pode causar estresse e ansiedade.

Logo, é necessário garantir a segurança dos idosos frente às fraudes por meio, não apenas da conscientização em relação aos esquemas utilizados para as falhas nesses casos específicos, mas também por meio da execução de medidas preventivas que englobem treinamentos financeiros e de reforço nas estratégias digitais.

Para proteger os idosos contra explorações financeiras, cabe à sociedade e às autoridades reguladoras criarem um ambiente seguro diante dessa realidade. No meio da crescente digitalização do mundo atual, torna-se crucial adotar medidas como políticas mais específicas, fortalecimento das leis que protegem os consumidores e incentivo às iniciativas educacionais para garantir a segurança financeira dos idosos.

2.3. Princípios e Objetivos da Lei 14.181/2021 (Lei de Superendividamento)

É notável que o consumidor é detentor de uma vulnerabilidade em relação aos fornecedores, vulnerabilidade que lesiona na questão financeira do indivíduo, ressaltando que na maioria dos casos, esses vivem de uma só renda, que pode ir diminuindo conforme as dívidas que possuem.

Dessa forma, fez-se necessária a criação da Lei N° 14.181/2021, chamada de Lei do Superendividamento, que fora implementada não apenas com a função de remediar o consumidor da situação de submersão as suas dívidas, mas como uma forma de ensinar o consumidor suas divisões e organização em relação as finanças. Sendo definido por Cláudia Lima Marques (2010, p.20), o superendividamento é:

[...] a impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.



Compreendendo o conceito de superendividamento como a situação de uma pessoa física, consumidor e de boa-fé, perante a impossibilidade de pagar todas as suas dívidas. Um indivíduo superendividado é alguém que não consegue quitar todas as suas dívidas e manter o mínimo para sobreviver, definição dita do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O superendividamento fere a integridade moral do idoso, o retirando do mercado de consumo, podendo causar exclusão no convívio social e situações desastrosas, como por exemplo, a depressão. O sentimento de não poder participar das atividades sociais essenciais aos indivíduos e não poder assumir novas dívidas pode induzir, por vezes, ao isolamento. Entender o que leva o idoso a essa condição irá indicar os aspectos que devem ser evitados pela parte hipervulnerável, visto que tal ato deve ser prevenido para o bemestar moral e econômico do consumidor idoso.

Criada em julho de 2021, a Lei do Superendividamento tem como plano de ação para quem necessita usufruir dela a opção de renegociações de dívidas de uma vez só, com a criação de um plano proporcional para o indivíduo necessitado, e que o protege de lesões e constrangimentos por parte dos credores.

Essa lei utiliza o mesmo padrão para empresas que estão passando por um processo de recuperação judicial. Ou seja, as obrigações pendentes são agrupadas e a renegociação ocorre de uma única vez. O intuito é facilitar que o devedor salde seus débitos e consiga sustentar-se a si mesmo e a seus dependentes.

A citada Lei trouxe algo considerado inovador em seus artigos 14, um assunto que é bastante citado há anos: como lidar com o consumidor superendividado. As ferramentas trazidas no artigo são ideias pouco exploradas anteriormente e que aparentam ter uma eficiência forte.

Na sua pesquisa para artigo acerca do superendividamento, a Professora Cláudia Lima Marques constatou 6.165 casos de superendividamento no período de 2007 a 2012, na região de Porto Alegre, os quais revelaram variados dados em relação ao sexo, idade, estado civil, renda mensal média do consumidor. Chegou-se assim à conclusão de que 72,9% dos analisados estão com o nome negativado nos bancos de proteção de crédito.



A Lei nº 14.181, fora sancionada em 2021, com o objetivo de proteger aos consumidores em situação de superendividamento, ou seja, que possuíam dívidas superiores a sua renda mensal, de forma que estava a comprometer o seu mínimo existencial.

Essa lei é um marco legislativo em questão de superendividamento e implementou não somente uma solução jurídica, mas uma esperança de que os consumidores superendividados, em sua maioria de baixa renda, voltassem a ser vistos como economicamente saudáveis, terem seus nomes excluídos do cadastro de negativados. Utilizariam amplamente o Código de Proteção e Defesa do Consumidor como um prisma pelo qual se protegem das relações abusivas que se encontram no mercado.

O país estava saindo da pandemia e voltando a sua antiga normalizada. A pandemia deixou diversos rastros no Brasil, além das incontáveis mortes. O desemprego, o aumento das dívidas e a redução da renda familiar foram alguns dos rastros que surgiram nessa época pós-pandemia.

A Lei do Superendividamento surgiu como uma forma de oferecer uma segunda chance as pessoas, igual a lei de Recuperação Judicial de Falências lida com as corporações. A lei é moldada pelo princípio do Crédito Responsável, que assegura uma forma de concessão de crédito mais advertida, principalmente para o público idosos, que por diversas vezes não consegue acessar essas informações.

Como é dito em seu artigo XI:

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, a garantia de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

Uma inovação trazida pela citada lei é a proibição da concessão de crédito para os consumidores que já esteja superendividado. Essa foi uma medida tomada pela lei, com o intuito de evitar que a pessoa que já possui diversas dívidas, adquira mais, se tornando mais endividado ainda. Assim, prezando a sua dignidade.

O Art. 54-A da citada lei aborda acerca da prevenção ao fenômeno do superendividamento para as pessoas naturais, fala acerca do crédito responsável e a educação financeira nas relações de consumo. É estabelecido no artigo alguns critérios que deve ser informado ao consumidor antes de fornecer créditos e vendas,



com inclusão do custo total, encargos e taxas dos juros, além disso, o direito do consumidor à liquidação antecipada do débito.

Deve ser informado o custo total efetivo e sua composição, a taxa efetiva mensal dos juros, de juros de moras e dos encargos para os atrasos, o valor das prestações e o mínimo prazo de validade daquela oferta, no caso, 2 (dois) dias, o nome e endereço do fornecedor, o direito que o consumidor tem de quitar de forma antecipada o débito de forma não onerosa, de acordo com a vigente regulamentação.

As informações que o art. 52 elenca, conforme expresso em lei, devem ser nitidamente mostradas de forma resumida no contrato, no documento ou na fatura, de forma que seja de facilidade para o consumidor acessar as informações e entender tudo que está acontecendo.

O custo total da operação de crédito ao consumidor, conforme é dito na lei, irá consistir em uma taxa percentual por ano, que irá incluir todos os valores que são cobrados do consumidor, junto aos cálculos padronizados por autoridades que regulam o sistema das finanças. Além disso, as ofertas envolvendo créditos devem indicar de forma obrigatória, o custo total efetivo, o agente financiador e a soma de todo o total que será pago, com ou sem o financiamento.

Em seu artigo 54-C, é expresso que torna-se proibida a oferta de crédito ao consumidor que confirmar que a operação de crédito poderá ser finalizada sem consultar os meios de serviços de proteção ao crédito ou sem avaliar a situação financeira daquele indivíduo, se dificultar o entendimento acerca dos ônus e dos riscos que existem na contratação do crédito, se assediar ou pressionar o consumidor, principalmente se esse consumidor for idoso, analfabeto em estado de vulnerabilidade ou doente, bem como, levar o atendimento das demandas consumeristas à renunciar ações judiciais (honorários advocatícios e depósitos judiciais).

A recente lei também elencou algumas normas mais explícitas acerca das cobranças de dívidas, como a proibição de práticas consideradas constrangedoras e também abusivas adotadas pelos credores para cobrarem as dívidas. A legislação também criou um cadastro nacional de superendividados, que monitora a situação



dos devedores e implementar algumas políticas públicas que previnem e tratam o superendividamento.

Alguns dos direitos que a lei trouxe em sua legislação foi a possibilidade de renegociação de dívidas, em que o superendividado pode renegociar as suas dívidas, com um plano de pagamento que será feito, levado em consideração sua real possibilidade de pagamento e sua renda mensal.

Demonstra também o direito das instituições financeiras fornecerem informações mais claras e completas ao consumidor, em que sejam incluídas os encargos, as taxas e juros, por meio do princípio do Crédito Responsável.

Acerca das práticas comerciais, a lei protege o consumidor. Também estabelece ao superendividado o direito à assistência jurídica para a elaborar a negociação do plano de pagamento. Dessa forma, considera-se que a Lei nº 14.181 é um marco muito importante e significativo para o avanço da proteção dos consumidores superendividados, determinando normas e regras que garantem o mínimo existencial dos indivíduos.

Essa legislação tem a chance de contribuir para uma sociedade mais empática e justa, em que todos os cidadãos são protegidos e respeitados. A presente legislação não visa apenas mitigar o superendividamento, ela desempenha um papel essencial na edificação de uma sociedade mais justa, consolidando uma promoção integral dos indivíduos na esfera econômica.

3. MITIGAÇÃO DA HIPERVULNERABILIDADE

3.1. Análise da influência da COVID – 19: os efeitos pós – pandêmicos

Em face da pandemia que teve início em 31 de dezembro de 2019, quando a Organização Mundial da Saúde (OMS) emitiu um alerta sobre inúmeros casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China, foi detectado, na ocasião, um coronavírus que ainda não havia sido diagnosticado comprovadamente em humanos.

A SARS-CoV-2, a síndrome respiratória aguda grave, teve início em um grande mercado de animais e frutos do mar. No entanto, outros seres humanos



foram detectados como positivos sem qualquer contato prévio com esse mercado, confirmando assim a transmissão entre humanos.

Acerca do presente vírus, foram constatadas sérias complicações por infecções respiratórias causadas pela doença. Este marco ocorreu em 30 de janeiro de 2020, quando foi declarado um novo surto, constituindo uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional. Esse evento é considerado uma das maiores pandemias da história. Em 11 de março de 2020, a OMS decretou a pandemia, que já afetava mais de 200 países, totalizando 137 milhões de casos e quase 3 milhões de óbitos.

No Brasil, esse marco histórico deu-se devido à imensa dificuldade e déficit de estruturas hospitalares, profissionais de saúde e regulamentações internas em relação à sociedade. Diante do impacto negativo surpreendente e da instabilidade, foi necessário o uso de recursos emergenciais e a implementação de novas medidas de proteção, como o uso de máscaras, sem previsão de suspensão em todo o país, havendo também restrição do tráfego nas ruas sem motivos pertinentes e justificáveis.

Além disso, no Brasil, foram registradas cerca de 374 mil mortes devido ao sistema de saúde limitado. Esses acontecimentos trouxeram grandes repercussões, sendo de extrema importância a análise do estudo e observação dos efeitos pós-pandemia em relação aos seus danos e consequências na sociedade atual.

Tais consequências foram devastadoras para inúmeros setores sociais, como o sistema financeiro brasileiro, comércios, redes de ensino, o ramo trabalhista enfrentando desligamentos, perda de funcionários e fechamento de grandes empresas.

Houveram também danos psicológicos aos cidadãos, acúmulo de dívidas relacionadas a medicamentos, internações e custos de óbitos, incluindo todo o trâmite da morte até o sepultamento. Além disso, afetou todas as áreas que se interligam a essas acima citadas.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, em 9 de novembro, foi realizado pelo Fórum Internacional de Auditoria Governamental (FIAG) um debate acerca da redução do endividamento público no mundo pós-pandemia. Tais efeitos decorrem do imenso prejuízo causado pelo presente vírus, desestabilizando todos



os países atingidos, que, por sua vez, não contavam com uma boa economia e uma boa saúde pública. No entanto, mesmo nos países que se encontravam em um patamar de estabilidade e força econômica, juntamente com uma saúde pública equilibrada, houve uma razoável aflição.

Com a presente crise, foi quase inevitável manter a estabilidade na economia e nos gastos públicos. Acerca do cenário comercial, foram adotados atos emergenciais, tais como quebra de contrato, negócios indo à falência e fechamento de empresas. Também, não é cabível deixar de citar as dívidas individuais dos brasileiros; diante do tamanho do cenário, também houve uma grande complicação financeira individual para poder manter as necessidades básicas familiares.

Manter as necessidades básicas familiares tornou-se um desafio. Além disso, para muitos brasileiros, o último recurso procurado por cidadãos que se encontraram em situação de dificuldades familiares foi o empréstimo. Com isso, há ainda em nossa sociedade atual um certo facilitamento para os idosos em relação à solução bancária mais rápida e eficaz, o que, considerando os conceitos de idoso já citados no presente artigo, os torna alvos de muitas pessoas ou familiares.

Não diferente da realidade corriqueira da sociedade em face dos aproveitamentos, ocorreu da mesma forma durante o período de quarentena devido à pandemia da COVID-19. O número de buscas por empréstimos alavancou, conforme dados disponíveis, sendo essa procura majoritariamente por idosos.

Diversos fatores puderam levar a esse fato, tais como a busca por remédios para aumentar e sustentar suas imunidades, visto que, por serem idosos, se enquadravam como pessoas de risco para a doença. Além disso, ocorreu por ausência de recursos familiares devido ao imenso número de desligamentos/demissões e falências na esfera trabalhista, conforme dados de pesquisa, tornando a única opção para os idosos o auxílio a amigos e familiares em face da imensa calamidade enfrentada no período pandêmico.

3.2. A persuasão familiar e sua responsabilidade com a pessoa idosa.

O conceito de família dá-se por uma união específica entre pessoas que possuem laços sanguíneos, de convivência, e baseados no afeto. Desta forma, observe-se a importância da presença familiar para uma perspectiva de formação de



personalidade, condutas, e princípios que sejam norteadores para a evolução humana na sociedade.

Os membros de uma família são fortemente moldados em termos de personalidade, comportamento e valores através de sua influência. Dentro desse contexto particular, é uma família que se encontra nas condições ideais para atuar como um verdadeiro laboratório social.

Através dela são transmitidas experiências cruciais juntamente com os valores e normas essenciais para construir a identidade singular de cada ser humano. A convivência familiar estabelece um contexto contínuo de aprendizagem no qual podemos adquirir conhecimentos e também sermos influenciados na forma como nos comportamos.

Em contrapartida, devido às constantes mudanças e evoluções no cenário atual, a definição de família vem se modificando e se tornando cada vez mais ampla, a fim de obter sucesso ao abranger diferentes tipos de configurações ou definições familiares. Embora haja reparação para diversos conceitos e a presente necessidade de abranger cada vez mais diversidade em sua totalidade, não se ausenta a veracidade da importância familiar, independente de conceitos, rótulos ou configurações.

Para obter sucesso diante de formações de pessoas, princípios, mundos e mentes em geral, é de extrema importância fornecer um acompanhamento inicial e constante. Além disso, considerando que não se deve apenas restringir-se a tais ações, é necessário proporcionar uma base que possa amparar o indivíduo não apenas durante a infância, mas também ao longo da velhice.

Subestimar a relevância da familiaridade no desenvolvimento humano dentro da sociedade seria um erro. Analisando o papel da família como elemento crucial na sociedade, constata-se que ele vai muito além de apenas reproduzir biologicamente. A sua influência é essencial para estimular o desenvolvimento de cidadãos responsáveis e conscientes, que possam contribuir positivamente para a comunidade.

Assim sendo, é importante considerar e destacar a enorme relevância da presença familiar na formação de uma ligação forte, que poderá influenciar tanto na atualidade, como também nas gerações vindouras.



Em vista dessa realidade que não para quieto(a), vendemos uma revisão da definição clássica de família, aquela focada nas ligações sanguíneas ou nas relações tidas como normais. Na sociedade moderna há uma diversidade notável nas formas familiares existentes.

A ampliação da definição de família não só representa a realidade da sociedade contemporânea, mas também visa fomentar uma visão mais abrangente e tolerante dos diversos tipos de ligações afetivas e laços familiares.

Para garantir que todas as configurações familiares sejam respeitadas, valorizadas e amparadas pelas estruturas sociais e legais, é importante considerar essa diversidade. Logo, conforme a sociedade avançada, é crucial ter maleabilidade na compreensão do conceito de família. Isso não apenas resulta em uma melhor adaptação às mudanças da vida moderna, como também contribui para criar um ambiente caloroso e receptivo em que diferentes expressões de carinho e união sejam encorajadas.

O fato da definição de família ter passado por mudanças ao longo do tempo mostra como nossa sociedade é capaz de recriar-se e celebrar as diversas experiências familiares existentes hoje em dia. Independentemente dos esforços constantes para reparar e redefinir diferentes ideias, bem como atender à crescente necessidade de incluir totalmente a diversidade em sua totalidade; é crucial ressaltarmos que a verdadeira relevância reside na estrutura familiar desprovida de qualquer noção pré-concebida.

Dentro do cenário em que a sociedade está constantemente buscando expandir seu entendimento e aceitar as várias maneiras pelas quais as pessoas vivem juntas, percebe-se que a unidade familiar mantém sua relevância como fator primordial, indo além dos limites por definições situacionais ou normativas.

Independentemente das interpretações conceituais sobre ela, a família possui um papel essencial na formação e manutenção dos indivíduos. Ele/a é mais do que apenas uma definição transitória porque desempenha o papel fundamental de ser um ponto fixo onde se encontra suporte emocional, estabilidade e oportunidades para crescer publicamente.



Apesar do desenvolvimento contínuo das visões sociais, a essência fundamental da importância familiar não muda. A valorização da unidade familiar não é determinada por padrões específicos, mas sim pelo reconhecimento e fortalecimento dos laços através do entendimento mútuo e do apoio integral.

A importância da família deve ser destacada como algo intrínseco e independente dos rótulos e definições de impostos pela sociedade às diferentes maneiras de convivência. Na caminhada pela vida, é indiscutível que as famílias são fundamentais para o equilíbrio emocional e social dos indivíduos. Elas representam uma fonte valiosa de cuidado mútuo e perpetuação dos princípios mais importantes.

Para ser obtido um êxito diante de formações de pessoas, princípios, mundos, mentes, em geral, é de extrema importância que seja dado um devido acompanhamento inicial e constante, e, tendo em vista que não se poderá apenas se restringir mediante tais ações, mas sim, proporcionar uma base que possa amparar o respectivo indivíduo não somente em face de sua infância, mas também durante a velhice.

A infância de um indivíduo o traz de primeira imagem o entendimento que este, por sua vez, possui carência de cuidados devido sua pouca idade e suas ausências de conhecimentos acerca das responsabilidades, deveres, e perigos que é encontrado perante a sociedade.

Conforme a presente Carta Magna de 1988, em seu Artigo 299º:

“Art.299. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Tal provimento da Constituição Federal dá-se por ser reconhecido a hipervulnerabilidade dos idosos devido sua avançada idade e dificuldades físicas e psíquicas. Diante o exposto, é válido o destaque para questões e questionamentos da veracidade e da demasiada lacuna que essa categoria social enfrenta diariamente sem que por muitas das vezes a maioria se depara com a ausência de cuidados físicos e emocionais e da importância do devido amparo acerca dos desafios e perigos encontrados no dia a dia do idoso, uma vez que, o mesmo encontra-se exposto à sociedade sem um correto amparo familiar presente em suas atividades cotidianas.



Diante deste cenário, é essencial destacar as questões e dúvidas relacionadas à realidade e à preocupante brecha que este grupo social enfrenta diariamente. A sociedade precisa considerar e agir perante as brechas existentes, implementando políticas e práticas que fortaleçam os laços familiares e criem um ambiente favorável para um envelhecimento saudável e digno.

Por terem características que os tornam parte das pessoas hipervulneráveis, acabam sendo suscetíveis à exploração por parte de familiares. De acordo com a psicologia e os estudos no presente artigo, os idosos, além de sofrerem com incapacidades e dificuldades físicas, já fragilizados e naturalmente mais frágeis devido aos seus longos anos de vida, também enfrentam em sua grande parte dificuldades cognitivas. Muitas vezes, essas dificuldades são causadas pelo Alzheimer, que se caracteriza como um transtorno degenerativo progressivo, afetando em sua grande maioria os idosos.

Além das doenças cognitivas, também é necessário e de extrema importância observar que devido à idade, os idosos naturalmente sofrem com dificuldades para ter paciência ao aprender algo novo ou mesmo para ouvir uma simples explicação. Além disso, os idosos se deparam diariamente com as mudanças tecnológicas e o rápido avanço da sociedade, o que, por sua vez, os deixa confusos e dificulta a compreensão das novidades cotidianas apresentadas de forma coagida.

Dadas as circunstâncias, é indispensável o reconhecimento de que, muitas vezes, a grande porcentagem de superendividamento dos idosos, conforme dados de pesquisa, não se dá somente por iniciativa própria, mas também por influência de outras pessoas com vínculos, seja familiar ou amigável.

Além disso, tais acontecimentos não se dão apenas por empréstimos consignados, mas também por simples compras em cartões de crédito, o que configura o maior índice de endividamento no Brasil. Ainda, por se pressupor que o consumidor idoso já não possui tanta familiaridade em parar para ouvir explicações de como tais métodos funcionam, acabam cedendo à prática mais simples e prática para solucionar seu impasse, como uma compra no cartão de crédito cujo valor pode ser dividido em um certo número de parcelas.

Não é incomum que idosos que compram uma maquininha de cartão não recebam informações claras sobre possíveis aumentos na parcela. É possível que



eles escolham deixar de lado a questão, dado o desconhecimento sobre as atualizações tecnológicas. É possível ter surpresas oferecidas no final do mês se os custos adicionais não forem explicados com transparência.

Seria indispensável que as empresas fornecedoras desses equipamentos seguissem uma abordagem mais honesta, esclarecendo de maneira objetiva todas as obrigações associadas às transações. É essencial encorajar os idosos a fazerem perguntas e procurarem esclarecimentos sobre as condições do contrato.

Com a intenção de aperfeiçoar esse cenário, seria importante implementar programas educacionais específicos para os indivíduos mais velhos. Ao aumentar a compreensão financeira, essas iniciativas podem capacitar os idosos de forma eficaz para tomar decisões mais informadas e se proteger contra possíveis armadilhas no campo das finanças.

Educar financeiramente e fornecer detalhes transparentes sobre os gastos são medidas cruciais para o bom entendimento dos idosos ao adquirir um dispositivo de pagamento por cartão. Isso teria um impacto positivo na experiência de compra, tornando-a mais justa e evitando quaisquer surpresas indesejadas para as pessoas nessa faixa demográfica.

Em casos de violação de direitos desse grupo social devem ser comunicados ao Disque 100 ou ao Disque Direitos Humanos, porém muitos idosos não possui a noção da prática ilícita que é "violência patrimonial" do qual compromete seu patrimônio desenvolvendo o abuso financeiro pela exploração imprópria não consentido pelo idoso de seus recursos .

A Carta Magna de 1988 seguimento pela paridade material, com saúde quanto a tutoria aos idosos. Esse acontecimento é de expressa vulto em seu artículo 230, novo o qual:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Com isso, é possível cumprir os princípios da Constituição. O mais fundamental é a dignidade humana, que está intimamente ligada à Hipervulnerabilidade dos idosos. O verdadeiro dever do Estado de garantir a dignidade humana. Todos os cidadãos são divididos em grupos necessários para aumentar a eficácia ou menor proteção e assistência governamental.



Os idosos precisam do dobro de atenção. A antiga classe de pessoas que governava o país agora tem a sua própria produtividade e compreensão limitadas do novo mundo. Os idosos demandam uma atenção dobrada. A antiga classe de pessoas que governava o país agora enfrenta limitações de produtividade e compreensão diante do novo mundo.

Essa forma de violência patrimonial expõe a hipervulnerabilidade do consumidor idoso. Contudo, é necessário analisar os fatores externos que facilitam esse prejuízo durante o processo. Segundo a Fundação Osorio, a palavra "responsabilidade" tem origem no Latim e denota a obrigação de responder por atos próprios ou alheios, significando a capacidade de prestar contas.

Em face do âmbito familiar, é de fundamental importância que haja atos de responsabilidade no convívio entre os membros. Tais vínculos são mais evidenciados na relação entre pais e filhos, especialmente no sentido do mais velho para o mais novo, como pais maduros em relação a filhos menores de 18 anos. Contudo, essa responsabilidade também deve existir na relação de filhos adultos com os pais idosos, dada a constante perda de habilidades físicas e psíquicas na sociedade atual.

A persuasão familiar tem um papel de extrema assistência e segurança para o idoso em sua ampla visão social. Além disso, no âmbito da relação de consumo, proporciona a prevenção de fraudes, golpes, superendividamentos e outros danos decorrentes da falta de domínio dos avanços tecnológicos.

Com isso, surge a consciência de cada responsável mais jovem em favor das precauções, o que é lamentavelmente ignorado por grande parte da população. Em contraposição a isso, há um aproveitamento impiedoso das facilidades que os idosos possuem, como o empréstimo consignado, no qual familiares próximos se aproveitam para obter benefícios próprios, muitas vezes sem buscar o conhecimento sobre taxas, juros ou a situação financeira direta do idoso que cede aos favores por vínculos familiares e por sua imensa vulnerabilidade.

Ao alcançar uma idade consideravelmente avançada, devido a diversos fatores que configuram uma desvantagem no cenário atual, os mencionados anteriormente ficam impossibilitados de adquirir os conhecimentos necessários para evitar superendividamentos futuros.



Essa persuasão familiar obtém força de instrução e prevenção de maneira mais direta ao consumidor idoso, eficaz de forma que não se torna tão eficaz em palestras ou reeducação financeira, uma vez que o contato e a responsabilidade familiar oferecem uma solução mais satisfatória perante a precaução.

Devido ao seu contato direto com o consumidor idoso por meio dos vínculos familiares, as instruções e o ensino diário do novo cotidiano tornam-se mais maleáveis, eficazes e suficientes para cumprir os princípios da Constituição Federal, conforme estabelecido no artigo 230.

Esse artigo garante ao idoso o direito à vida, dignidade, bem-estar e sua inserção na comunidade, o que, por sua vez, é frustrado por meio de suas dificuldades para aderir aos novos métodos sociais de praticidade diante dos avanços.

3.3. Meios de proteção aos idosos

Nesse trabalho, fora demonstrado em forma de estudo que a falta de clareza nos termos dos contratos, a facilidade do acesso crédito e o incentivo ao consumismo desenfreado são considerados os principais fatores para o fenômeno do superendividamento aos idosos existir.

A Lei do Superendividamento é um marco legislativo no país, busca trazer esse aprimoramento acerca da educação financeira. Este esforço legislativo demonstra uma preocupação em lidar com o assunto. Porém, consta ressaltar que, apesar desse progresso, o Brasil ainda sofre pela falta de estímulos efetivos para promover o estudo financeiro entre os consumidores e prevenir o superendividamento.

Nos casos de superendividamento há uma dificuldade em cumprir as obrigações financeiras, que por vezes vem do resultado da falta de entendimento sobre conceitos importantes de educação financeira. A falta de uma cultura voltada para o entendimento responsável das finanças pessoais pode contribuir para que consumidores se vejam em situações desafiadoras, que prejudicam não só as suas vidas financeiras, mas também o funcionamento igualitário do mercado.



Dessa forma, a divulgação de ações preventivas, como a disseminação de informações nítidas e expressa sobre os riscos que o endividamento pode trazer e a importância que o consumidor deve ter ao tomar decisões financeiras, pode contribuir grandemente para a redução dos casos de superendividamento.

Incentivar a busca por orientação financeira antes de tomar decisões de grande impacto é um aspecto importante nesse processo. É essencial que a sociedade e as autoridades reconheçam em prevenir situações de superendividamento, por meios de ações informativas e educativas.

A publicidade também tem um papel importante nesse cenário e pode transmitir informações e mensagens para um grupo grande de pessoas. A responsabilidade publicitária é particularmente crucial no contexto do superendividamento, com uma atenção voltada principalmente aos consumidores idosos, que são mais vulneráveis.

Com um papel importante na formação das decisões de compra entre os consumidores, a publicidade influencia de forma direta o comportamento do indivíduo que está diante dela. Assim, é imperativo que haja uma abordagem ética e responsável por parte dos anunciantes para abrandar os riscos de superendividamento, principalmente entre os idosos, que por muitas vezes são alvos de práticas comerciais menos exigentes.

Para alcançar os idosos de forma eficaz, é essencial que a publicidade se baseie na clareza, transparência e veracidade das informações transmitidas. Isso porque sua experiência tem dissecção pode variar. A criação de mensagens publicitárias deve focar em evitar ambiguidades e promover uma compreensão clara dos produtos ou serviços oferecidos. Para garantir uma abordagem ética, é necessário rejeitar o recurso a estratégias persuasivas que podem impedir decisões apressadas ou inadequadas e levar o consumidor além de sua capacidade econômica.

O foco nas condições contratuais, nos termos e nos custos associados aos produtos ou serviços promovidos desempenha um papel crucial na responsabilidade da publicidade. Isso permite que os consumidores em geral tenham acesso a informações importantes para tomar decisões bem fundamentadas e responsáveis sobre suas finanças.



Evitar abusar de fragilidades particulares dos idosos, tais como sentimentos de solidão e anseio por uma aparência jovial, deve ser um ponto central das campanhas publicitárias que têm esse público-alvo. Proteger esse setor da sociedade contra táticas publicitárias manipuladoras é reconhecido como uma atitude ética. Além do mais, promover a autorregulação na área de publicidade é crucial para promover códigos de conduta que fortaleçam os valores sociais. Para garantir a proteção dos consumidores frente às práticas publicitárias predadoras.

Todos utilizam amplamente a tecnologia em sua rotina, por isso é essencial incluir os idosos no desenvolvimento e no progresso das novas ferramentas. Garantir não apenas a eficácia das ferramentas empregadas como também sua utilidade junto à população idosa requer a promoção de pesquisas participativas que considerem as limitações, limitações e sugestões desses indivíduos.

Dar foco a acessibilidade e adaptar na criação de soluções tecnológicas exclusivas para os idosos é uma forma de incentivo em sua inclusão na era digital. Além de oferecer assistência para que os idosos possam administrar suas finanças com segurança e independência, essa abordagem também possibilita uma maior inclusão na era digital.

Além disso, é fundamental enfatizar a importância dos projetos educativos que se ajustem às inovações tecnológicas atuais e incentivem uma formação constante entre os idosos. Considerar as exigências específicas dos idosos ao adotar ferramentas digitais projetadas exclusivamente para eles é fundamental para prevenir o endividamento excessivo e fomentar uma sociedade capacitada na esfera digital.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme evidenciado na pesquisa, foram examinadas as relações de consumo e o endividamento excessivo sob a perspectiva da Lei nº 14.181/2021, a qual visa aprimorar a disciplina do crédito, fornecendo critérios específicos para prevenção e tratamento do excesso de dívidas pelos consumidores. O superendividamento no Brasil emerge como uma preocupação, especialmente considerando a potencial ameaça ao padrão de subsistência da população.



Uma ligação direta entre a dignidade humana e o próprio Estado constitucional democrático é crucial para compreender o impacto negativo nos consumidores e em suas famílias. Esta conexão viola os princípios fundamentais da dignidade humana, respaldada pelas diretrizes contidas na Carta Magna e regulamentações internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O comprometimento desses valores essenciais gera consequências prejudiciais não apenas para os indivíduos, mas também para a integridade do sistema democrático e constitucional. Assim, torna-se evidente a importância de salvaguardar a dignidade humana na construção e manutenção de uma sociedade justa e equitativa, alinhada aos preceitos estabelecidos tanto nacional quanto internacionalmente. O estudo possibilitou a identificação de fatores que podem levar os consumidores idosos a adotarem esse comportamento."

Algumas condições de sobre endividamento estão relacionadas com as condições econômicas atuais, tais como, período pandêmico, aumento do desemprego, a influência familiar, falta de gestão financeira por falta de renda do consumidor. Entre outros cenários.

O cenário de superendividamento no Brasil, agravado pela pandemia do coronavírus (COVID-19), tem implicado riscos significativos para a saúde física e mental. A disseminação da doença promoveu o isolamento social, resultando em solidão e ansiedade, especialmente entre os idosos. O aumento dos custos de vida, os impactos econômicos generalizados e as restrições nos cuidados com a saúde têm contribuído para a dependência crescente de ajuda financeira.

Diante do exposto, a aplicação da lei de forma mais favorável, especialmente aos consumidores vulneráveis e aos idosos, garantirá a proteção de seus direitos, evitando abusos nas relações consumeristas e nos contratos de consumo. Portanto, a promulgação da Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, surge em um momento oportuno, considerando a expressiva quantidade de famílias endividadas e falidas no Brasil.

Nesse sentido, a arbitragem, como ponto chave da Lei nº 14.181/2021, proporciona aos consumidores superendividados, especialmente aos consumidores



vulneráveis e idosos, a oportunidade de utilizar esse método extrajudicial para renegociar suas dívidas.

Uma característica notável da lei reside na ênfase dada à conciliação como um mecanismo extrajudicial para tratar o superendividamento, visando aliviar a carga do judiciário. Essa abordagem possibilita que consumidores, incluindo os idosos superendividados, busquem a reestruturação de suas dívidas por meio de audiências de conciliação.

Além de proporcionar uma decisão mais rápida também personalizadas, esse processo ocorre em um ambiente imparcial, o que gera um favorecendo as amplas formas de diálogo existentes, tendo o resultando expressos em um termo de audiência, com a eficácia de título executivo.

A importância desse destaque encontra-se na capacidade de oferecer uma alternativa eficaz e menos onerosa do que o recurso ao sistema judicial tradicional. A conciliação não apenas facilita e diminui o congestionamento do judiciário, permitindo que este se concentre em casos mais complexos, como também oferece uma solução mais célere e flexível para os casos de superendividamento.

Essa adaptabilidade se mostra especialmente vantajosa ao levar em conta as particularidades das situações vivenciadas por consumidores idosos, cujas necessidades e circunstâncias frequentemente requerem abordagens mais sensíveis e personalizadas. Esta flexibilidade, ao reconhecer as nuances associadas à população idosa, contribui para a construção de práticas e políticas mais inclusivas, alinhadas com as demandas específicas desse grupo demográfico.

Além disso, ao possibilitar que os idosos superendividados encontrem a repactuação de suas dívidas em um ambiente de conciliação, a lei promove a inclusão desses consumidores em um processo mais acessível e menos intimidante. A natureza menos formal do processo de conciliação cria um espaço propício para a compreensão mútua entre as partes, proporcionando um terreno fértil para a busca de soluções justas e equitativas.

Dessa forma, a ênfase na conciliação na Lei do Superendividamento não apenas atende às demandas práticas de alívio judiciário, mas também reflete um compromisso com a justiça social, proporcionando uma abordagem mais humanizada e eficaz para lidar com as complexas questões associadas ao



superendividamento, especialmente no contexto dos consumidores idosos. Essa eficácia significa que as decisões tomadas durante a conciliação têm força legal sem a necessidade de processo judicial adicional.

É nítido que as instituições financeiras não forneçam informações claras sobre limites de crédito e orientações adequadas aos clientes, incluindo idosos, a fim de evitar endividamento excessivo. Detém a responsabilidade de garantir que os clientes compreendam os termos e condições dos produtos financeiros oferecidos, bem como os riscos associados.

Essa transparência é particularmente crucial quando se lida com idosos, que podem ser mais suscetíveis a práticas financeiras predatórias. Portanto, é esperado que os bancos forneçam informações relevantes e promovam a conscientização financeira para proteger os interesses dos idosos.

Com isso os Idosos superendividados são vítimas do seu próprio comportamento de consumo e falta de disciplina devido à macula de políticas públicas na educação econômica. Ademais, seja possível evitar o consumo inadequado a agressão direta é perceptível no que tange o Direito Constitucional à dignidade humana, investigação de ultra vulnerabilidades destinadas a explorar a deficiência de um indivíduo.

Para os idosos, a falta de educação financeira pode ser agravada devido a possíveis desafios relacionados à familiaridade com tecnologia, complexidade de produtos financeiros e maior vulnerabilidade a práticas inadequadas. Eles podem enfrentar dificuldades em compreender termos financeiros modernos, realizar transações online e avaliar de maneira crítica as ofertas bancárias.

Isso pode aumentar o risco de exploração financeira, levando a decisões prejudiciais para seu bem-estar financeiro. Portanto, adaptar estratégias educacionais financeiras para amenizar os prejuízos causados é um meio viável para uma qualidade de vida digna.

Garantir a proteção financeira dos idosos contra o superendividamento é de extrema importância, especialmente considerando a fase delicada da vida em que eles estão e as dificuldades singulares às quais estão expostos. A dependência das fontes fixas de renda, como as aposentadorias, torna muitos idosos vulneráveis às pressões financeiras.



Outra questão relevante é a falta de familiaridade com as novas tecnologias e na dependência na palavra alheia, fatores que podem tornar indivíduos vulneráveis a práticas comerciais, golpes e às fraudes. Essa fragilidade decorrente da falta de conhecimento tecnológico e da confiança de forma excessiva em terceiros demonstra a necessidade de ações que promovam a conscientização, a educação e o desenvolvimento de habilidades digitais, que visem assim, proteger os consumidores em cada vez mais, mediante aos avanços tecnológicos e riscos associados.

É extremamente importante se preocupar com a preservação do patrimônio, considerando que muitos idosos possuem um acúmulo específico de bens ao longo dos anos. Perder esse patrimônio é uma possível consequência do superendividamento, e isso afeta não somente a estabilidade financeira como também o legado que sempre transmitiram às suas famílias.

O impacto da preservação do patrimônio dos idosos vai além de seu âmbito pessoal, repercutindo no tecido social e cultural. Garantir reconhecimento e segurança para esses recursos é fundamental tanto para garantir o sustento das famílias quanto para preservar as preciosas memórias que ajudam na formação da identificação comunitária.

Assim sendo, é essencial implementar medidas holísticas que considerem não somente o lado financeiro, mas também sugiram importância aos valores intimamente ligados àquela herança cultural. Deste modo se garante um testamento duradouro às futuras gerações

Dessa forma, é válido ressaltar ainda que o cuidado com a proteção financeira influencia diretamente na preservação da dignidade dos idosos, viabilizando sua independência e bem-estar durante o período de aposentadoria. Especialmente se os idosos carecem do suporte financeiro de seus familiares, o impacto nas relações familiares é específico. O suporte emocional e prático durante essa fase da vida depende grandemente da estabilidade dessas relações.



REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, F.B. **Direito do Consumidor Esquematizado**. 11^a ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos moços** – 5. ed – Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997, p. 26
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As Consequências Humanas**. Tradução: Marcus Penchel. 2^a ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.
- BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2023.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 3^a ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 6^a ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- KASPERSKY LAB. **Impressões Digitais e sua relação com as pessoas e as empresas**. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/blog/pesquisa-impressoes-digitais/18906/>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.
- KOSTESKI, Graciele. **A história das relações de consumo**. DireitoNet, 2004. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1769/A-historia-das-relacoes-de-consumo>. Acesso em: 13 de novembro de 2023.
- MARX, Karl. **O Capital: Crítica da Economia Política**. 3^aed. São Paulo: Boitempo, 2023
- MARQUES, Cláudia Lima. **A proteção do idoso consumidor: diálogo das fontes para proteger o idoso e prevenir o superendividamento**. MENDES, Gilmar Ferreira; LEITE, Glauco Salomão; Mudrovitsch, Rodrigo (Coord). Manual dos direitos da pessoa idosa. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O Novo Regime das Relações Contratuais**. 9^a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.



NORAT, Markus Samuel Leite. **O Conceito de Consumidor no Direito: uma comparação entre as teorias finalista, maximalista e mista. Âmbito Jurídico.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/o-conceito-de-consumidor-no-direito-uma-comparacao-entre-as-teorias-finalista-maximalista-e-mista/>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

NUNES, Rizzato. **O superendividamento e as alterações no CDC. Portal Migalhas**, jul. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/abc-do-cdc/348593/o-superendividamento-e-as-alteracoes-no-cdc> Acesso em: 04 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 10 dez. 1948. Disponível em: UNICEF. Acesso em 03 out. 2023.

SANTOS, Vanessa Caroline dos. **O superendividamento do consumidor pessoa física de boa fé.** Ijuí/RS, 2011. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br/items/8f2c42ac-7317-48e8-bbf3-50716572a2c3> Acesso em: 01 nov. 2023.

Pandemia da COVID-19: O Maior Desafio do Século XXI. Disponível em: <https://visaemdebate.incqs.fiocruz.br/index.php/visaemdebate/article/view/1531>. Acesso em: 26 de out de 2023.